

sado.

CAPÍTULO V
Do Exercício

Art. 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício e
bedecerão ao disposto nos Artgos 29 a 37 do Estatuto dos Funcionários
públicos do Município de Monte Negro.

far-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 20 - O concurso poderá ser:

I - Singular - quando se destina ao preenchimento de vagas em uma mesma zona do Município que não seja sede do Município;

II - Geral - quando se destina ao preenchimento de vagas em toda a rede de ensino municipal.

Art. 21 - Cabe ao prefeito municipal autorizar a realização do concurso público do Magistério, nomeando os elementos que integrarão a comissão, a qual caberá:

I - publicação do quadro real das necessidades existentes;

II - participar da coordenação e realização do concurso;

III - publicar edital de convocação dos candidatos com 30 (trinta) dias de antecedência no mínimo da data de realização das provas informando, entre outras, as seguintes disposições:

a) a modalidade do concurso e requisitos para inscrição limite de idade e lotação;

b) as condições para o aproveitamento no cargo;

c) tipo e conteúdo das provas e natureza dos títulos e suas respectivas correspondências em pontos;

d) o critério de aprovação, classificação e prazo de validade do concurso;

e) a quantidade de vagas por classe;

f) recursos e homologação.

Art. 22 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data da homologação.

CAPÍTULO III

Das Nomeações

Art. 23 - As nomeações serão feitas em caráter efetivo, pelo executivo municipal, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação, em caráter efetivo, observará a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe da série de classes, na referência inicial, correspondente ao seu nível de atuação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a Lei não impeçam o exercício do cargo.



Art. 24 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação, sendo que em caso de empate, terá preferência para nomeação:

I - o candidato já pertencente ao serviço público municipal, preferentemente o de maior tempo de serviço;

Art. 13 - As atividades extra-classe são referentes à preparação de aula, organização, fiscalização de provas e trabalhos, orientação e recuperação de alunos, participação em reuniões das atividades educacionais e de ensino, atribuídas ao professor.

Art. 14 - O professor poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, até o limite de 03 (três) desde que devidamente habilitado com o competente registro profissional.

Art. 15 - O professor ficará sujeito à reposição de aulas não ministradas e previstas em calendário.

Parágrafo 1º - Quando as faltas ocorrerem dentro do período de seu contrato, excetuando o disposto do Art. 58 do Cap. IV.

Parágrafo 2º - O responsável pela unidade escolar se obrigará ao cumprimento do calendário escolar, tomando as providências cabíveis.

TÍTULO III

Do Provimento e Vacância dos Cargos do Magistério

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 16 - O provimento inicial em qualquer das classes depende de habilitação legal específica, aprovação e classificação em concurso público.

Art. 17 - Poderá ser realizado concurso para preenchimento de cargos nas classes intermediárias da série de classe desde que reservadas um terço das vagas para o acesso.

Art. 18 - Os cargos do magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Parágrafo 1º - Os cargos do grupo Magistério serão providos, segundo o regime jurídico deste Estatuto, do Regime jurídico único e de Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo 2º - Só pode ser provido em cargos de Magistérios, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, completos até a data da posse;
- III - Haver cumprido as obrigações e encargos militares fixados em Lei;
- IV - Possuir habilitação para o exercício do cargo.



CAPÍTULO II

Do Concurso

Art. 19 - O ingresso no quadro de Magistério Público Municipal

CAPÍTULO I
Da Licença Para Qualificação Profissional
e dos Afastamentos Especiais



Art. 54 - O Professor ou Especialista em Educação terá direitos à licença de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, salvo as exceções previstas neste Estatuto, para frequentar cursos superiores de licenciatura ou de Adicional Magistério.

Parágrafo 1º - O direito que se refere o presente artigo não abrange os Professores ou Especialistas em Educação já portadores de título de licenciatura plena.

Parágrafo 2º - Realizando-se o curso no Município de Monte Negro em lugar de licença será concedida simples dispensa do expediente pelo seu tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo 3º - Só será concedida licença para frequentar curso fora do Município de Monte Negro quando se tratar de habilitação inexistente no mesmo e que seja de interesse da Administração Municipal.

Parágrafo 4º - Quando da conclusão do curso a que se refere o parágrafo anterior, o Professor ou Especialista em Educação ficará na obrigação de retornar ao Município de Monte Negro e atuar na área de sua habilitação por prazo mínimo equivalente à duração desse curso.

Parágrafo 5º - No caso de concessão da licença prevista no parágrafo anterior-terceiro deste artigo, o Professor ou Especialista em Educação não terá direito às vantagens financeiras concernentes ao Magistério sem prejuízo do salário base.

Parágrafo 6º - Não será concedida licença para frequentar curso adicional de Magistério fora do Município de Monte Negro.

Parágrafo 7º - Para gozar os direitos constantes neste artigo será obrigatória a comprovação de matrícula no curso, expedida pela respectiva instituição, e constar neste documento habilitação, local, início, forma de funcionamento e duração.

Art. 55 - Só será concedida licença ao Professor ou Especialista em Educação para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as seguintes condições:

- I - curso na área educacional;
- II - haja interesse e conveniência da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Quando da concessão da licença a que se refere este artigo, o beneficiário perderá as vantagens financeiras concernen